
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 1.742, DE 12 DE AGOSTO DE 2005.

Concede tratamento tributário específico às operações realizadas pela empresa DURLICOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 1.741, de 12 de agosto de 2005, que homologa a Resolução nº 52, de 15 de dezembro de 2004, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações internas com matéria-prima vinculada à operação destinada ao processo de industrialização de couro pela empresa DURLICOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.236.559-1.

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido de que trata o “caput” será recolhido englobadamente no valor das saídas subseqüentes promovidas pela empresa.

Art. 2º Fica concedido crédito presumido de 65% (sessenta e cinco por cento), calculados sobre o débito do ICMS correspondente às saídas interestaduais dos produtos referentes à produção do couro wet blue, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornados quaisquer resíduos de créditos, ainda que decorrentes de operações com o exterior.

§ 1º O benefício fiscal alcança somente as saídas de mercadorias de produção da própria empresa, devendo a apuração do imposto ser efetuada em separado das demais mercadorias não-beneficiadas, em folhas distintas, no livro “Registro de Apuração do ICMS”.

§ 2º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos”, seguida da observação: “Crédito presumido conforme o Decreto nº 1.742, de 12/8/05”.

§ 3º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

Art. 3º As operações interestaduais a que se refere o artigo anterior não estão sujeitas ao regime antecipado do ICMS previsto no art. 30 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

Art. 4º As entradas de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado da empresa e uso no processo produtivo de que trata o art. 2º ficam isentas do ICMS, relativamente:

I - à aplicação do diferencial de alíquotas, conforme relação do Anexo I;

II - à importação do exterior, conforme relação do Anexo II, condicionada a isenção à inexistência de similar produzido no País.

§ 1º A isenção de que trata o “caput” deste artigo será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído com:

I - cópia da Nota Fiscal das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal ou, na falta de sua indicação na nota, a classificação da mercadoria deverá ser informada pelo contribuinte;

II - declaração da finalidade das máquinas e equipamentos no processo produtivo de que trata o art. 2º, anexando cópia de documento, fornecido pelo fabricante, contendo a descrição de suas características técnicas, mediante manual ou outro assemelhado;

III - extrato da Declaração de Importação - DI e respectivas cópias da fatura e do conhecimento de transporte dos bens importados;

IV - laudo que comprove a ausência de similar nacional, fornecido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

§ 2º Os documentos mencionados nos incisos III e IV serão apresentados quando se tratar de importação de máquinas e equipamentos do exterior.

§ 3º A repartição fiscal de circunscrição do contribuinte encaminhará a solicitação ao titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda com parecer prévio sobre o preenchimento ou não das condições para gozo do benefício fiscal.

§ 4º As operações com isenção do ICMS de que cuida este artigo não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 5º O benefício fiscal de que trata o “caput” aplica-se, também, às máquinas e equipamentos com suspensão temporária previamente autorizada pelo titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Art. 5º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - do programa de produção anual e de investimentos aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

II - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP e seus respectivos prazos aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

III - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente;

IV - dos benefícios sociais aos empregados e à comunidade, conforme o art. 12, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 5.615, de 29 de dezembro de 2002.

Art. 6º A empresa DURLICOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme o disposto no Decreto nº 171, de 26 de maio de 2003.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 7 (sete) anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de agosto de 2005.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Secretário Especial de Estado de Gestão em exercício

MARIA RUTE TOSTES DA SILVA

Secretária Executiva de Estado da Fazenda

ANEXO I

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

ITEM

UNIDADE

QTDE.

DESCRIÇÃO

NCM

01.

unid.

1

Água Mixer

8479.89.12

02.

unid.

2

Areador submerso com bóia marca Higma

8421.29.99

03.

unid.

1

Areador submerso com chassi marca Weatherford

8421.29.99

04.

unid.

2

Autoclaves de 3.000 l

8419.81.10

05.

unid.

2

Balança capacidade 3 ton. marca Toledo

8423.82.00

06.

unid.

1

Balança marca Toledo cap. 80 ton.

8423.20.00

07.

unid.

1

Balança RB SP 2000 100 kg

8423.82.00

08.

unid.

2

Balança Toledo 50 kg

8423.82.00

09.

unid.

2

Blow tanque para transp. descarte

7909.00.10

10.

unid.

1

Bomba água Hidramar BIT 6.100

8413.81.00

11.

unid.

1

Bomba água para lavagem piso

8413.81.00

12.



unid.

1

Bomba água Thebe monofásica 13.6 m3/h

8413.81.00

13.

unid.

1

Bomba da caldeira

8413.81.00

14.

unid.

1

Bomba dosadora de ar comprimido

8414.20.00

15.

unid.

4

Bomba helicoidal 3 m3/h

8413.70.10

16.

unid.

7

Bomba helicoidal 50 m3/h

8413.70.10

17.

unid.

1

Bomba helicoidal 60 m3/h

8413.70.10

18.

unid.

1

Bomba hidráulica 15 cv

8413.81.00

19.

unid.

1

Caixa d'água fibra 200 l

7019.39.00

20.

unid.

2

Caixa d'água fibra 10.000 l



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

7019.39.00

21.

unid.

32

Caixa de ferro para armazenar sub-produtos

7309.00.10

22.

unid.

1

Caldeira EIT 2000 GKVAPOR

8402.20.00

23.

unid.

2

Carreta agrícola

8716.40.00

24.

unid.

1

Carrinho transp. peq.

4420.90.00

25.

unid.

2

Carro tanque

8716.40.00

26.

unid.

2

Compressor de ar

8414.80.11

27.

unid.

2

Descarnadeira Seiko 3.150 mm

8453.10.90

28.

unid.

2

Empilhadeira Yale

8427.20.90

29.

unid.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

20
Fulão 4,0x4,0 m
8453.10.90

30.
unid.

1
Grade agrícola
8432.21.00

31.
unid.

1
Grupo geral de energia
8502.13.19

32.
unid.

1
Lavador a querosene alta pressão
8424.30.10

33.
unid.

1
Medidora Metriker com carimbador
8453.10.90

34.
unid.

2
Microfiltro rotativo de discos
8421.29.99

35.
unid.

1
Motosserra
8465.91.9

36.
unid.

1
Oxímetro
8453.10.90

37.
unid.

1
Peneira rotativa
8479.89.99



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

38.
unid.
2
Ponte raspadora de lodo marca XCEL
8479.89.99
39.
unid.
1
Potenciômetro
8453.10.90
40.
unid.
2
Refinadora para lavar sebo, cap. 2.500 l, com plataforma
8438.50.00
41.
unid.
1
Régua medidora acoplada a enxugadeira
8453.10.90
42.
unid.
1
Roçadeira de correias
8433.19.00
43.
unid.
1
Roçadeira hidráulica
8433.19.00
44.
unid.
1
Roçadeira manual para jardinagem
8433.11.00
45.
unid.
2
Silo para armazenamento de sebo, cap. 35.000 l
8438.50.00
46.
unid.
1



Tanque armazenagem ar comprimido 5.000 l
7311.00.00

47.

unid.

1

Tanque de aço reserv. óleo diesel 20.000 l
7309.00.90

48.

unid.

4

Tanque polietileno Apina 10.000 l
3925.10.00

49.

unid.

1

Transportador aéreo Transmatic
8428.90.90



ANEXO II

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS IMPORTADOS

ITEM

UNIDADE

QTDE.

DESCRIÇÃO

NCM

01.

unid.

1

Divisora Mercier Freres com extratos
8453.10.10

02.

unid.

1

Divisora Turner
8453.10.10

03.

unid.

1

Enxugadeira Bauce modelo PRC 3200
8453.10.90

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

DOE Nº 30.503, de 18/08/2005.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ